EDITAL 019/2024

INSTRUÇÃO

–

Navegação em área marítima referente às grutas de Benagil

Índice

CAPÍTULO I 5

Instrução 1.ª 5

Instrução 2.ª 5

Instrução 3.ª 6

Instrução 4.ª 7

Instrução 5.ª 9

CAPÍTULO II 9

Instrução 6.ª 9

Instrução 7.ª 10

Instrução 8.ª 11

Instrução 9.ª 11

Instrução 10.ª 12

ANEXO I – Área da praia de Vale do Lapa e a praia de Albandeira

ANEXO II – Esquemas de acesso e circulação para o Algar de Benagil, para *plataformas náuticas motorizadas* e *não motorizadas*

ANEXO III – Inscrições nas *plataformas não motorizadas* em atividade Marítimo-turística

A zona costeira assume uma crescente importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos. O aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos inerentes conflitos de interesses têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável, que se pretende apoiada numa gestão integrada, assumindo especial importância o ordenamento, a valorização e a qualificação da zona costeira e em particular da orla costeira.

De modo a promover a utilização regulada e racional da orla costeira, numa ótica de coexistência de usos e atividades diversos, importa definir e equacionar as medidas necessárias para a salvaguarda do ambiente, a prevenção do risco e a garantia da segurança dos utentes, aliás, tendo presente os princípios e regras definidas no Decreto-Lei (Dec.-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho) e dos aplicáveis Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), com particular relevância para o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Burgau-Vilamoura [aprovado pela *Resolução do Conselho de Ministros* (Resol.Cons.Min.) *n.º 33/99, de 27 de abril*].

O litoral costeiro, entre a praia de *Benagil* e a praia da *Marinha* (sita em Lagoa), é constituído na sua maioria por vertentes rochosas denominadas de arribas, que, por definição, encontram-se permanente ou periodicamente expostas à ação do mar.

A evolução (inclusive, fenómenos de *erosão*) natural das arribas processa-se numa sequência intermitente e descontínua de derrocadas instantâneas, dinâmica esta que constitui evidente perigo para os utentes deste litoral.

Os desmoronamentos são muito variáveis no espaço e no tempo, dependendo de inúmeros fatores, como a intensidade e frequência da ação de agentes climáticos, a fracturação e o tipo de rocha em que a arriba é talhada, a ocupação humana, a presença de vegetação, a vibração, a sismicidade, entre outros, não sendo possível prever a ocorrência desses mesmos desmoronamentos.

De relevar que eventos de quedas de blocos foram já reportados nesta faixa costeira, alguns com consequências graves para a segurança das pessoas. Estes acidentes são bem representativos do risco à segurança dos visitantes e utilizadores, e potenciados pelo intenso tráfego marítimo, que ocorre nesta faixa costeira, decorrente das atividades marítimo-turísticas (MT) e recreativas, e que urge resolver.

Esta área encontra-se igualmente inserida no perímetro do *Parque Natural Marinho do Recife do Algarve – Pedra do Valado* (PNMRA-PV) - aprovado em Resol.Cons.Min. n.º 1/2024, a 5 de janeiro –, cujos objetivos específicos incluem *garantir a sustentabilidade das atividades MT e recreativas*, em simultâneo com a *salvaguarda dos valores naturais e a saúde dos ecossistemas existentes* bem como, a *promoção das atividades educativas e culturais relacionadas com o oceano*, reforçando, assim, a necessidade de uma visitação consentânea com normas de segurança, mas também, em linha com os princípios de sustentabilidade ecológica, social e económica.

Na área em causa, tem-se verificado nos últimos anos um aumento exponencial de atividades turísticas, de recreio náutico e balneares junto à costa, na área terrestre e no plano aquático (marítimo) e que estas atividades marítimo turísticas recorrem a praias balneares de pequenas dimensões, inseridas em faixas de risco, sem qualquer mecanismo de controlo que permita limitar ou condicionar o número de utilizadores que acedem ao areal e à coluna de água, originando grandes acumulações na coluna de água, em simultâneo com o tráfego de embarcações locais na área também elevado, originando, frequentemente, acidentes entre eles.

De mencionar que os utilizadores e visitantes da gruta de Benagil excedem largamente em número, os utentes das embarcações que operam na área, sendo, na sua maioria, utilizadores particulares ou clientes de outras empresas que alugam os meios para o acesso por meios próprios para deslocação e visita a esta gruta, frequentemente desembarcando na praia existente no interior da gruta de Benagil.

A praia existente na gruta de Benagil está integralmente abrangida por faixas de risco das arribas, o mesmo é dizer que está integralmente contida em área potencialmente atingida por detritos de eventual movimento de massa, como comprovam os blocos visíveis nessa praia que resultam de detritos de anteriores movimentos registados.

Todos os operadores MT a utilizar esta área reportaram conflitos com os barcos de recreio privados sendo que, em particular, considerável parte dos conflitos ocorrem no acesso às Grutas, principalmente nos meses de verão.

De considerar, ainda, que uma multiplicidade de entidades, em razão das matérias, detêm competências de promoção e valorização dos recursos do litoral e gestão da pressão na faixa de costa, nomeadamente nas zonas balneares, de forma a assegurar a exploração sustentável dos recursos naturais, a qualificação da paisagem e uma adequada prevenção dos riscos. Esta linha de costa constitui um dos setores do território em que a gestão comporta grandes desafios na compatibilização dos vários usos e atividades específicas, na proteção e valorização dos ecossistemas e prevenção dos riscos associados.

Atenta a intensidade de tráfego marítimo presente nesta área, as questões de segurança associadas à sua inserção numa faixa de risco de derrocada, e a necessidade de desenvolver uma atividade que respeite os objetivos de conservação ambiental do agora PNMRA-PV, onde se inserem as Grutas de Benagil, urge definir instruções de acesso à área em apreço, com especial incidência na atividade náutica de natureza recreativa e MT.

Estas regras foram desenvolvidas tendo em consideração o trabalho desenvolvido pelo "Grupo de Trabalho das Grutas de Benagil", nomeadamente ao conjunto de recomendações consensuais que foi possível alcançar no âmbito do apontado grupo de trabalho.

A aprovação da presente Instrução, visa estabelecer um conjunto de regras, por forma a garantir que navegação, em particular, nas imediações e acesso às grutas de Benagil, do concelho de Lagoa, se efetua com as devidas

condições de segurança, salvaguardando os seus visitantes, os operadores MT, a navegação em geral na área e o ambiente.

De acrescer, para os devidos efeitos, que a área de jurisdição marítima da Capitania do Porto de Portimão se encontra definida, entre outros diplomas, nos n.ºs 1 a 5 do art.º 2.º, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º, todos do Regulamento Geral das Capitanias [Reg.G.Cap. aprovado pelo Dec.-Lei n.º 265/72, de 31 de julho].

Considerando as competências da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), I.P, prosseguidas através da Administração de Região Hidrográfica do Algarve (ARHAlg.) [enquanto serviço territorialmente desconcentrado da apontada Agência – conforme, *inter alia*, n.º 1 do art.º 7.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro) e Dec.-Lei n.º 208/2007, de 29 de maio] e o município de Lagoa [atendendo, em especial, à aplicação em contexto da praia (marítima) de Benagil, conforme, em particular, n.º 1 do art.º 1.º, als. b) e c) do n.º 1 do art.º 6.º do dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, foi realizada conferência procedimental (nos termos dos n.ºs 1, 2, e al. *b)* do n.º 1 do art.º 77.º Cód.Proced.Admin.), tendo sido obtido os seguintes pareceres:

a) Do Município de Lagoa através do ofício número de 16879, de 9 de outubro de 2024, que mereceram a devida ponderação na versão final do projeto desta Instrução;
b) Da Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARH Alg.) da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, IP), através de e-mail, datado de 11 de julho de 2024;
c) O documento foi também sujeito a uma participação pública no portal Participa.PT, entre os dias 8 de maio e o dia 10 de junho de 2024, acessível através do link [https://participa.pt/pt/consulta/gt-grutas-de-benagil-instrucao-de-navegacao];
d) Ao vigésimo primeiro dia do mês de maio, pelas 20h00, foi realizada uma sessão de debate e esclarecimento do projeto de edital e instrução de navegação para operadores MT, organizado pelo Turismo do Algarve, o Município de Lagoa, a Associação Portuguesa de Empresas de Congressos, Animação Turística e Eventos e que contou com a participação do Capitão do Porto de Portimão no Auditório Carlos do Carmo da Câmara Municipal de Lagoa;
e) Ao décimo dia do mês de julho de 2024, pelas dez horas, o Capitão do Porto de Portimão promoveu uma reunião, na sala de reuniões do Município de Lagoa, onde reuniram para análise do relatório síntese da participação pública ao Edital e instrução de navegação para Benagil, as entidades, APA, I. P./ARH do Algarve, o Município de Lagoa e Capitania do Porto de Portimão, o ICNF, A Região de Turismo do Algarve e a CCDR Algarve, com o objetivo de obter parecer favorável à proposta de Edital e instrução de navegação para a área de Benagil, com a seguinte representação:

   Da parte da APA, I. P./ARH do Algarve: Eng.º Pedro Coelho, Dir. Regional e Arq. Paisagista Paula Noronha;

Da parte da Câmara Municipal de Lagoa: Dr. Luís Encarnação, Presidente, Dr. Mário Guerreiro, Vereador e o Arq. José Vieira;

Da parte da Capitania do Porto de Portimão: Capitão-de-fragata Eduardo Godinho, Capitão do Porto de Portimão;

Da CCDR Algarve: Dr. José Apolinário, Presidente e a Engª Valentina Calisto;

Da Região de Turismo do Algarve: Dr. André Gomes, Presidente;

Do ICNF I.P.: Eng.º Nuno Grade;

Refere-se ainda que quer os pareceres das autoridades acima referidas, como a participação pública referida na alínea anterior, mereceram a devida ponderação na versão final do Edital e Instrução de navegação para a área marítima referente às grutas de Benagil.

Presente o que precede, nos termos estabelecidos, em especial, no n.º 1, na al. *g)* do n.º 4, do art.º 13.º do Dec.-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, no n.º 1 do art.º 174.º do Reg.G.Cap., tendo em vista a segurança marítima, o CAPITÃO DO PORTO DE PORTIMÃO determina e torna público o seguinte:

INSTRUÇÕES

-

Navegação em área marítima referente às grutas de Benagil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Instrução 1.ª

Objeto

A presente Instrução define condições de navegação na área correspondente ao sistema de grutas de Benagil, compreendidas entre a praia do Vale do Lapa e a praia de Albandeira, bem como ao espelho de água contíguo, melhor especificadas em excerto da Carta Náutica do Cabo de S. Vicente à Foz do Guadiana - 24206, conforme Anexo I a esta Instrução.

Instrução 2.ª

Âmbito de Aplicação

A presente Instrução é aplicável ao acesso, por via marítima e através das praias balneares e não balneares, ao público em geral, a operadores marítimo-turísticos, a embarcações de recreio e à navegação em geral, que se aproxime a menos de 500 metros de costa na área das grutas de Benagil, delimitada entre a praia do Vale do Lapa e a praia de Albandeira, localizadas no Concelho de Lagoa, tendo presente a área identificada em Anexo I a esta Instrução.

Instrução 3.ª

Definições

Para efeitos da aplicação da presente Instrução são considerados os conceitos técnicos e as respetivas definições, constantes da lei em vigor, e adotadas as seguintes definições e abreviaturas:

a) «*Praias balneares*» - As praias, cujas águas, nos termos do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 135/2009, de 3 de junho, são balneares, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, onde a prática balnear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente, e onde se preveja que um grande número de pessoas se banhe;

b) «*Praias de banhos*» - São praias balneares em que é assegurada a presença de nadadores-salvadores durante a época balnear, conforme o regime estatuído em Dec.-135/2009, de 3 de junho, no artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto;

c) «*Época balnear*» - Período fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia de assistência a banhistas, conforme disposto no artigo 5.º;

d) «*Modos náuticos*» - todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou não, com funções de transporte de um ou mais passageiros em meio aquático;

e) «*Plataformas náuticas não motorizadas*» - conjunto de todos os modos náuticos que inclui caiaques, stand up paddles, canoas e pranchas;

f) «*Plataformas náuticas motorizadas*» - modos náuticos não considerados com «Plataformas náuticas não motorizadas";

g) «*Área contígua*» - a faixa compreendida entre a linha limite da embocadura da gruta e a batimétrica dos 30 m referenciada ao zero hidrográfico; e,

h) «*Grutas de Benagil*» - Conjunto de grutas, situadas no município de Lagoa, inseridas numa zona de risco de queda de blocos, que se estende desde a praia do Vale do Lapa até à praia de Albandeira.

Instrução 4.ª

Navegação

1. As *Plataformas náuticas não motorizadas (PNM)* e as *Plataformas náuticas motorizadas (PM)* devem navegar, fundear e varar conforme o estabelecido pelas cartas náuticas oficiais, pelos editais dos órgãos locais da AMN e pelos avisos e ajudas à navegação, bem como observando o seguinte:
   a) Condições meteo-oceanográficas o permitam e que não esteja implementado nenhum Aviso aos Navegantes que condicione ou interdite a atividade de visita às Grutas de Benagil no âmbito do definido no Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 324/2023, de 11 de outubro;
   b) Utilizar uma velocidade reduzida na aproximação à costa e durante as respetivas manobras, o suficiente apenas para manobrar, usando um rumo perpendicular à linha de costa;
   c) Evitar entrar em locais cuja relação entre as dimensões da embarcação e as dimensões do local a visitar impeçam a embarcação de rodar e manobrar em segurança no seu interior, por forma a sair do local aproado ao mar;
   d) Evitar a acumulação de várias embarcações dentro de um só local, aguardando no exterior a respetiva vez, mantendo o resguardo às restantes embarcações na área;
   e) Evitar a produção de ruído além dos limites legalmente estabelecidos;
   f) As *PNM* dispensadas de registo, só podem navegar entre os 100 e os 300 m da borda de água. Fora das zonas concessionadas, o passeio poderá ser efetuado entre a linha de costa e os 300 metros de distância;
   g) As *PNM* em atividade Marítimo-turística devem possuir inscrições com o nome da empresa a que pertencem e com uma numeração sequencial, conforme modelo exemplificativo em Anexo III a este Edital. Nas PNM insufláveis, caso não seja possível cumprir com a instrução referida na alínea anterior, as inscrições da empresa a que pertencem deverão ser identificados através dos coletes salva-vidas ou através de outra forma visível;
   h) O *Canyoning, coasteering e similares*, *Passeios de barco e análogas* – sendo qualificados como *atividades de empresas de animação turística,* conforme n.º 1 do art.º 3.º do Dec.-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio – encontram-se sujeitas a reconhecimento como *animação turística como turismo de natureza*, em âmbito de atividade Marítimo-Turística e devem ter o reconhecimento como "Turismo de Natureza" efetuado nos termos estatuídos no art.º 20.º do Dec.-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.
   i) No interior e área contígua do Algar de Benagil:
      i. O acesso faz-se por separação geográfica, entre as PNM e as PM;
      ii. As *PNM* acedem ao interior e sair do Algar de Benagil apenas pela entrada nascente, por fila única, e circulação em "U" (gancho) para entrar e sair da gruta;
      iii. As PM deverão aceder ao interior das Grutas de Benagil e sair apenas pela entrada poente;

iv. Os visitantes, operadores marítimo-turísticos, tripulantes de embarcação e clientes, são obrigados a usar equipamento de proteção individual, composto por colete salva-vidas durante toda a duração da visita em concordância com a legislação em vigor e, deverão fazer uso de capacete (norma CE EN 1385) quando nas proximidades das faixas de risco de queda de pedras das arribas, grutas e algares.

j) Os guias das *PNM* devem possuir um meio de comunicações com terra que lhe permita, em caso de necessidade, pedir assistência ou socorro.

k) É obrigatório o transporte a bordo do seguinte material de segurança na palamenta do caiaque guia;

i. Apito;

ii. Navalha;

iii. Kit primeiros socorros;

iv. Um cabo para o caso de ser necessário rebocar um dos caiaques do grupo;

v. Meio de comunicação com terra para realização de pedido de assistência e socorro;

2. As atividades seguintes são interditas às *PNM* e as *PM,* podendo ser excecionalmente autorizadas pelas entidades competentes:

a) O desembarque ou uso balnear do areal, no interior do Algar de Benagil ou em qualquer outra gruta similar que possa ser usada para uso balnear na área das Grutas de Benagil,

b) O acesso ao interior do Algar de Benagil de visitantes a nado ou com meios auxiliares de flutuação;

c) O acesso às grutas de Benagil com visibilidade inferior a 1000 metros;

d) O mergulho com escafandro autónomo ou em apneia no interior das grutas de Benagil ou nas áreas circundantes de acesso, exceto em ações de monitorização ou investigação científica, necessitando de autorização prévia das autoridades competentes;

e) Navegação noturna (designadamente, entre o pôr-do-sol e o nascer do sol);

f) O exercício de pesca submarina e pesca recreativa (apeada ou embarcada) nas imediações ou no interior da gruta;

g) Nas praias balneares é proibido o passeio de PNM, ou outras a menos de 100 metros da linha de água ou dentro da zona de rebentação do mar e a mais de 300 metros de distância à costa;

h) O acesso ao interior do Algar de Benagil está limitado ao acesso simultâneo de:

i. Até 3 (três) PM em simultâneo, se forem de comprimento inferior a 12 metros;

ii. Apenas 1 (uma) PM caso possua comprimento superior a 12 metros;

iii. As PNM operam em grupos de 6 (seis) plataformas acompanhadas por uma plataforma com 1 (um) guia que deverá possuir certificação em primeiros socorros e suporte básico de vida. Em simultâneo, poderão operar no interior do Algar de Benagil 7 PNM, através da Entrada Nascente.

iv. O tempo de visita ao algar para as PM é de 2 minutos;

v. O tempo de visita ao algar de Benagil para o grupo de PNM não deverá exceder os 8 minutos;

3. Os operadores marítimo-turísticos devem, ainda, prestar à Capitania do Porto de Portimão (por correio eletrónico) as informações de natureza estatística que lhes sejam solicitadas, nomeadamente:
   a) Número de viagens realizadas, com periodicidade mensal, enviado até ao quinto dia útil do mês seguinte;
   b) Quantitativo de pessoas embarcadas (ou no caso de modos náuticos individuais, quantitativo de pessoas envolvidas na atividade), com periodicidade mensal, enviado até ao quinto dia útil do mês seguinte; e,
   c) Quedas de blocos das arribas (inclusive grutas), no mais curto espaço de tempo possível, não podendo exceder as 2 (duas) horas desde o conhecimento do indicado facto; e,
   d) Outras observações determinadas pela Capitania do Porto de Portimão e/ou entendidas por adequadas conforme legislação ambiental e de segurança marítima aplicável.

Instrução 5.ª

Disponibilização de informação aos visitantes

1. Os operadores marítimo-turísticos proporcionam aos clientes e visitantes informação adequada e padronizada sobre a atividade, nomeadamente de segurança individual e coletiva, sublinhando que a atividade ocorre, simultaneamente, numa zona de risco e com estatuto de conservação, promovendo a sensibilização ambiental e, recorrendo a metodologias pedagógicas eficazes e aceitáveis, como previsto no art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 108/2009, 15 de maio;
2. Os mapas de acesso e circulação para o Algar de Benagil, para *PNM* e *PM*, são divulgados entre os operadores marítimo-turísticos, e afixado em locais adequados à sua efetiva divulgação, inclusive na página eletrónica da Capitania do Porto de Portimão, conforme Anexo II à presente instrução.

CAPÍTULO II

Fiscalização e regime sancionatório

Instrução 6.ª

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a verificação do cumprimento das obrigações legais constantes das presentes normas pertence aos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional (e à Polícia Marítima em particular), à APA, I. P., às autarquias locais, ao ICNF e demais autoridades policiais e administrativas em razão da matéria e do território.

Instrução 7.ª

Sanções

1. Ressalvando o estatuído em regimes jurídicos especiais, o incumprimento das regras estabelecidas determinará a aplicação de regime sancionatório, em função do incumprimento verificado, nomeadamente:
   a) Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 2200 a (euro) 44000, atento o estabelecido em al. a) do n.º 1 do art.º 4.º do Dec.-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, as infrações seguintes:
      i. al. *a)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital;
      ii. al. *b)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital;
      iii. al. *c)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital;
      iv. al. *d)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital;
      v. al. *g)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital;
      vi. subalíneas (subals.) i. a iv. da al. i) do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital;
      vii. subals. i. a v. da al. k) do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital;
      viii. al. a) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      ix. al. b) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      x. al. c) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      xi. al. d) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      xii. al. e) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      xiii. al. f) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      xiv. quando praticado com embarcações não registadas como embarcações de recreio (nomeadamente, pesca, auxiliares, comércio e rebocadores, conforme definido em Reg.G.Cap.), o estatuído em al. g) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      xv. subals. i. a iv. da al. h) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital;
      xvi. als. a) a b) do n.º 3 da Instrução 4.ª deste Edital.
   b) Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 300 a (euro) 12 000, a infração ao seguinte:
      i. al. *f)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital, devidamente conjugada com o estatuído em al. p) do n.º 2 do art.º 54.º do Regime Jurídico da Atividade Náutica de Recreio [RJANR (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro)], quando praticado com embarcações de recreio;
      ii. quando praticado com embarcações de recreio, o estatuído em al. g) do n.º 2 da Instrução 4.ª deste Edital, devidamente conjugada com o estatuído em al. p) do n.º 2 do art.º 54.º do RJANR (aprovado pelo Dec.-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro)];
   c) Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 300,00 a (euro) 7 480,00, a infração ao seguinte:

i. al. *j)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital, devidamente conjugado com o estatuído em al. c) do n.º 1, e n.º 3, do art.º 16.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística [REUAMT (aprovado, como anexo, pelo Dec.-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro)];

d) Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – punível com coima de (euro) 200 a (euro) 36 000, a infração ao estatuído nas Instruções seguintes:

i. al. *h)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital, devidamente conjugado com o estatuído em al. h) do n.º 1, e n.º 4, do art.º 31.º do Dec.-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

e) Constitui, ainda, contraordenação ambiental grave, punível, com coima – de (euro) 2 000 a (euro) 216 000 – e sanções acessórias nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCA)], as seguintes infrações:

i. al. *e)* do n.º 1 da Instrução 4.ª deste Edital, devidamente conjugado com o estabelecido em al. a) do n.º 3 do art.º 43.º do Dec.-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

2. Pela prática de contraordenações ambientais graves e muito graves, conforme, em especial, art.º 30.º da LQCA, podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao arguido, utilizados ou produzidos aquando da infração;

b) Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade;

Instrução 8.ª

Instauração, Instrução e Decisão de Processos de Contraordenações

Sem prejuízo do disposto nos regimes jurídicos aplicáveis, a instrução e a decisão dos processos de contraordenações, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, compete ao Capitão do Porto de Portimão, instruir os respetivos processos contraordenacionais e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias, quando tenha notícia da infração por parte das entidades referenciadas em Instrução 6.ª deste Edital.

Instrução 9.ª

Disposições complementares e subsidiárias

1. As presentes instruções não prejudicam a aplicação de regimes jurídicos especiais aplicáveis em razão da matéria e do território.
2. As referências legais efetuadas no presente Edital são feitas por referência à versão atualmente vigente do diploma legal ou regulamentar em causa, salvo menção expressa em contrário sentido.

Instrução 10.ª

Entrada em vigor

O presente Edital entra em vigor 10 dias úteis após a sua publicação, por afixação nas instalações desta Capitania do Porto, nos locais de costume e divulgado no sítio eletrónico da Autoridade Marítima Nacional

Portimão, 30 de julho de 2024.

O CAPITÃO DO PORTO

Assinado por: **Eduardo Luís Pousadas Godinho**
Num. de Identificação: 10578829
Data: 2024.07.30 01:15:01 +0100

Eduardo Luís Pousadas Godinho

(Capitão-de-fragata)

ANEXO I – Área da praia de Vale do Lapa e a praia de Albandeira

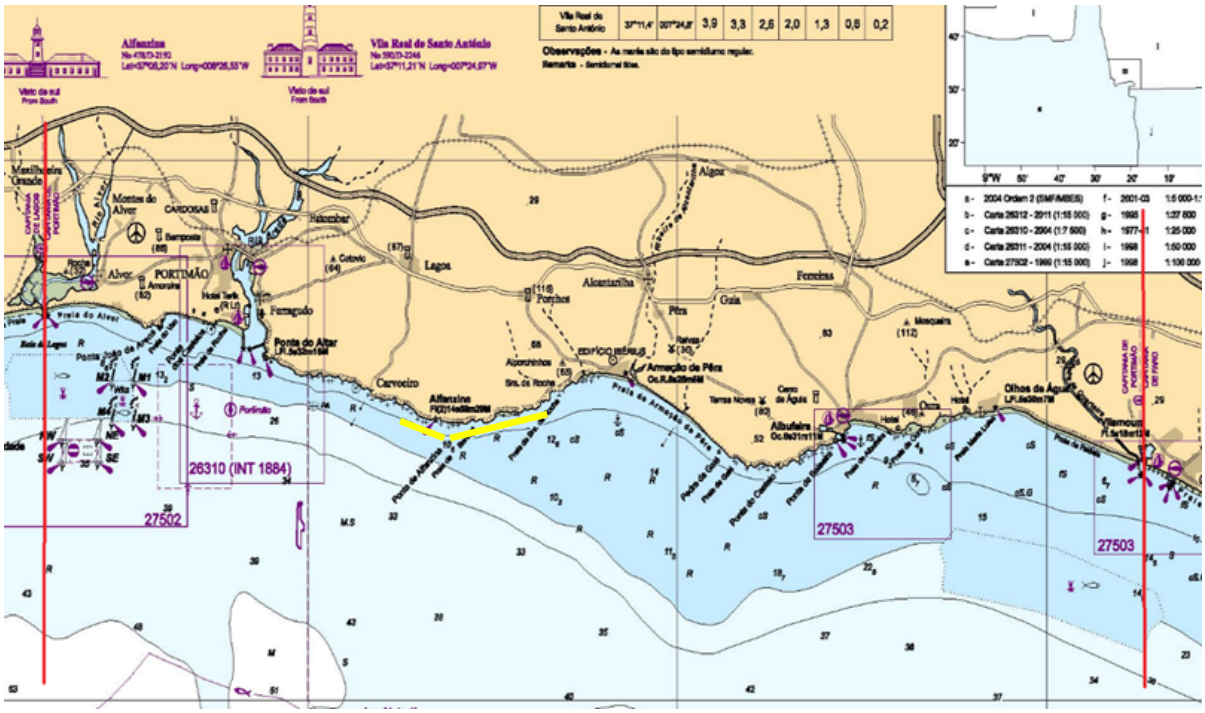

Figura 1- Área de jurisdição da Capitania do Porto de Portimão, com a área da praia de Vale do Lapa à praia de Albandeira.

ANEXO II – Esquemas de acesso e circulação para o Algar de Benagil, para *plataformas náuticas motorizadas* e *não motorizadas*

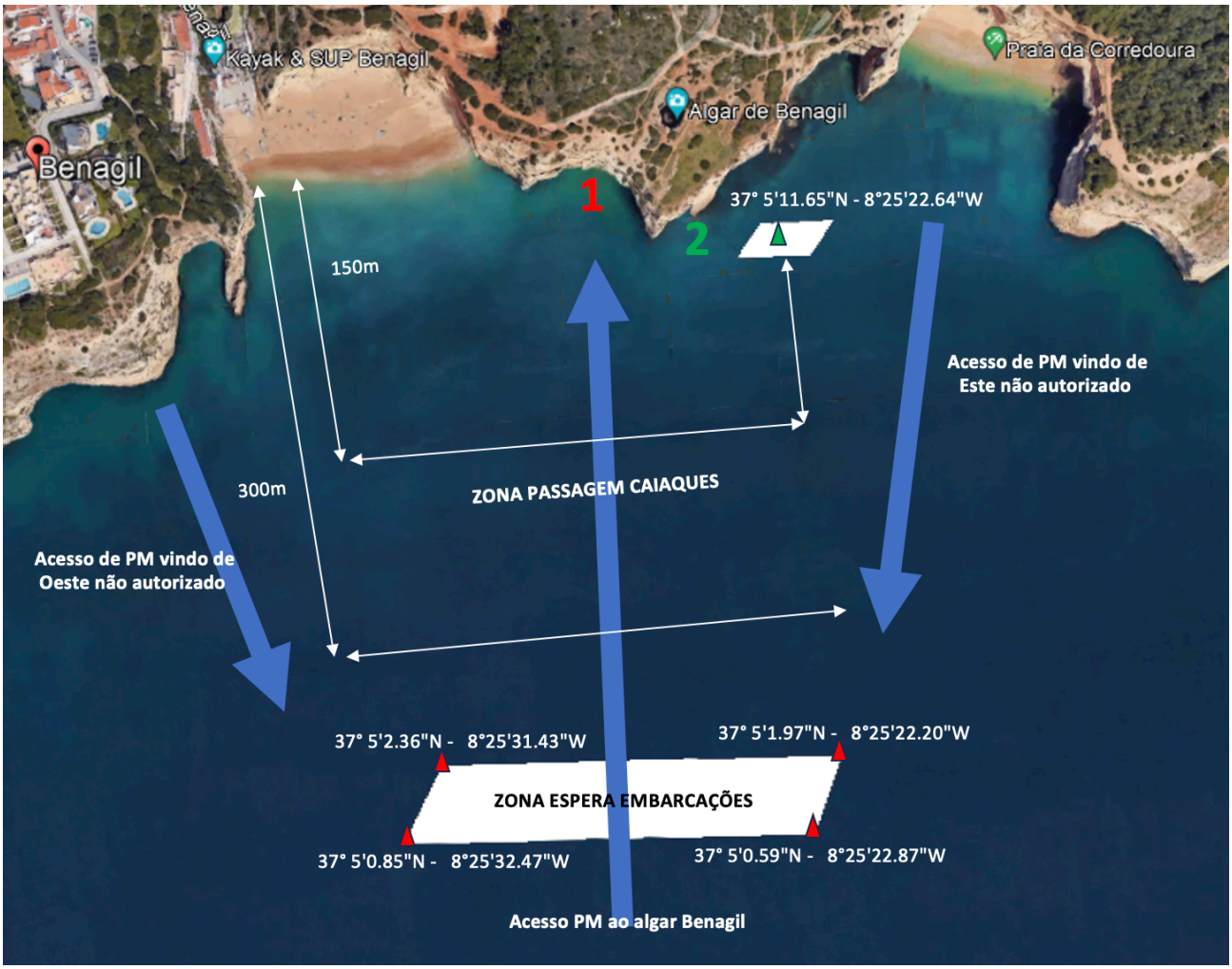

Figura 2 - Esquema de acesso e circulação no Algar de Benagil.

***1** – Entrada de plataformas motorizadas;*

***2** – Entrada de plataformas não motorizadas;*

ANEXO III – Inscrições nas *plataformas não motorizadas* em atividade Marítimo-turística

(Em ambos os bordos)